



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 176.325 - SP (2012/0095684-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
AGRAVANTE : STAR FACTORING FOMENTO E SERVIÇOS LTDA  
ADVOGADO : LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E OUTRO(S)  
AGRAVADO : DROGARIA SANTO EXPEDITO LTDA - MICROEMPRESA  
ADVOGADO : ROJAS TADEU FLINK DA SILVA E OUTRO(S)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA. ENDOSSO TRANSLATIVO. PROTESTO. CANCELAMENTO. DANO MORAL. VALOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULAS NºS 7 E 475/STJ.

1. Tendo o acórdão de origem consignado que o recorrente recebeu a duplicata via endosso translativo, assume este a responsabilidade por eventual dano causado pelo protesto indevido do título, embora lhe seja assegurado o direito de regresso contra o endossante, aplicando-se à hipótese os entendimentos firmados nas Súmulas nºs 7 e 475/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 176.325 - SP (2012/0095684-0)

### **RELATÓRIO**

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por STAR FACTORING FOMENTO E SERVIÇOS LTDA. contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento a recurso especial.

A agravante afirma que é necessário o reexame de provas, haja vista que os fatos já estão delineados no acórdão estadual.

Insiste, assim, na sua ilegitimidade passiva para o pedido indenizatório decorrente de protesto indevido de duplicada.

Pede a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 176.325 - SP (2012/0095684-0)

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O inconformismo não merece acolhida.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

*"Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial. O apelo extremo interposto por STAR FACTORING FOMENTO E SERVIÇOS LTDA., com fundamento no artigo 105, III, 'a', da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:*

*'AÇÃO DECLARATÓRIA - Nulidade de título c.c. reparação por danos morais - Duplicatas - Aforamento em face da endossatária, ora apelante, e da emitente, que não apresentou defesa - Efetiva comprovação do negócio jurídico que ensejou o saque dos títulos - Inexistência - Questionamento a respeito da pessoa subscritora do canhoto de recebimento das mercadorias - Endosso translativo - Empresa endossatária - Arguição de ilegitimidade passiva - Desacolhimento - Esta modalidade de endosso transfere o título e os direitos a ele inerentes.*

*DANO MORAL - Apontamento a protesto - Endossatária que deve tomar as cautelas necessárias, informando-se sobre a origem do título e a respeito da relação jurídica formada entre sacadora e sacada - Risco do negócio - Ato ilícito caracterizado - Valor da condenação suficiente a reparar o prejuízo suportado pela autora e desestimular a reiteração da conduta por parte da ré - Ausência de motivo para a sua redução - Sentença mantida - Recurso não provido, com observação.'*

*Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.*

*A agravante alega violação dos artigos 535, 3º e 267, VI, do Código de Processo Civil, 25 da Lei nº 5.474/1968 e 51 do Decreto nº 2.044/1908.*

*Afirma que o acórdão estadual é omissivo e que não é parte legítima para ação, haja vista ter recebido a duplicata objeto da ação via endosso.*

*É o relatório.*

*DECIDO.*

*Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.*

*O inconformismo não merece acolhida.*

*Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*para decidir de modo integral a controvérsia posta.*

*No caso, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não se observa, portanto, a alegada deficiência na prestação jurisdicional.*

*A ação é para declaração de inexigibilidade de título e condenação por danos morais em virtude de protesto indevido, a qual foi julgada procedente, com reparação fixada em R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais) (e-STJ fl. 171).*

*Quanto à legitimidade, concluiu a Corte estadual que 'a transferência da duplicata se deu mediante endosso translativo' (e-STJ fl. 229).*

*Nesse caso, há efetiva transferência do crédito ao endossatário, de modo que este responde pela higidez da duplicata e pelos danos causados.*

*Assim, concluindo o Tribunal local que a assinatura constante no recibo de mercadoria não é de representante da autora, mas do próprio vendedor da sociedade que endossou o título à recorrente, o reexame da questão encontra o óbice de que trata a Súmula nº 7/STJ, o que se diz igualmente em relação ao valor da indenização, o qual não se mostra exorbitante, afastando a excepcional intervenção desta Corte na questão.*

*A propósito:*

**'AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DUPLICATA - PROTESTO INDEVIDO - ENDOSSO - AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO - DANOS MORAIS CARACTERIZADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - REEXAME DO QUADRO PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.**

*1.- Não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão Recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese da Agravante.*

*2.- A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, tratando-se de duplicata irregular, desprovida de causa ou não aceita, hipótese observada no caso em tela, deve o Agravante responder por eventuais danos que tenha causado, em virtude desse protesto, pois, ao encaminhar a protesto título endossado, assume o risco sobre eventuais danos que possam ser causados ao sacado. Assim, não há que se falar em exercício regular de direito.*

*3.- Incide, à espécie, o óbice da Súmula 475 desta Corte, in verbis: 'responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas'.*

*4.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à existência de dano moral indenizável, decorreu da análise das circunstâncias fáticas peculiares à causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.*

*5.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.*

*6.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que foi fixado o valor de indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devido pelo ora Agravante à autora, a título de danos morais decorrentes de protesto indevido de título de crédito.*

*7.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.*

*8.- Agravo Regimental improvido.'*

*(AgRg no AREsp 438.128/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014)*

*Diante do exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.*

*Publique-se.*

*Intimem-se."*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0095684-0

AgRg no  
AREsp 176.325 / SP

Números Origem: 1012007000697 2860120070062948 4912007 62944520078260286 990102628728

EM MESA

JULGADO: 18/11/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : STAR FACTORING FOMENTO E SERVIÇOS LTDA  
ADVOGADO : LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E OUTRO(S)  
AGRAVADO : DROGARIA SANTO EXPEDITO LTDA - MICROEMPRESA  
ADVOGADO : ROJAS TADEU FLINK DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : STAR FACTORING FOMENTO E SERVIÇOS LTDA  
ADVOGADO : LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E OUTRO(S)  
AGRAVADO : DROGARIA SANTO EXPEDITO LTDA - MICROEMPRESA  
ADVOGADO : ROJAS TADEU FLINK DA SILVA E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.